

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.904.530 - PE (2020/0292682-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : DEBORA MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE - PE001129
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORE : THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA - PB011907
S

NÚBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD - PB013221
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR. LIMINAR DEFERIDA. UNIÃO/RÉ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INFORMAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE SUA CITAÇÃO, APESAR DE DEVIDAMENTE DETERMINADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. SITUAÇÃO PECULIAR. AFRONTA AO ART. 239, §1º, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

I - Na origem foi ajuizada ação por menor, tendo como réus a União, o Estado da Paraíba e o Município de Cabedelo, pleiteando fornecimento de suplementação alimentar, em razão de ser portadora da doença de Crohn, e não possuir recursos financeiros para tanto.

II - A liminar foi deferida e posteriormente confirmada com a procedência da ação, condenando o Estado ao devido fornecimento, e a União ao repasse de verba para a aquisição da respectiva suplementação.

III - Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região anulou a sentença, em razão de a União não ter sido citada para responder a ação.

IV - A situação dos autos não se enquadra no entendimento jurisprudencial de que o comparecimento espontâneo da parte nos autos supre a eventual falta de citação.

V - Na hipótese, a União manifestou-se nos autos tão somente para informar que teria enviado ofício ao Ministério da Saúde para o cumprimento da decisão liminar e, posteriormente, foi proferido despacho no juízo monocrático determinando a citação dos réus para responder a ação, o que não foi feito.

VI - Diante da ausência da necessária citação da União, a hipótese dos autos é peculiar, não havendo que se falar, *in casu*, na violação do art. 239, §1º, do CPC/2015.

VII - Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Brasília (DF), 08 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.904.530 - PE (2020/0292682-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Débora Maria Moreira de Souza, representada por sua mãe e assistida pela Defensoria Pública, ajuizou ação contra a União, o Estado da Paraíba e o Município de Cabedelo pleiteando fornecimento de suplementação alimentar, em razão de ser portadora da doença de Crohn, e não possuir recursos financeiros para tanto.

A liminar foi deferida e posteriormente confirmada quando da prolação da sentença, julgando procedente a ação, com a condenação do Estado ao devido fornecimento, e da União ao repasse de verba necessária à aquisição da respectiva suplementação (fls. 162-170), decisão, no entanto, anulada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em grau recursal, nos termos assim ementados (fls. 352-353):

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL. SENTENÇA PROLATADA SEM CITAÇÃO DA UNIÃO. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO APENAS INFORMANDO O CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO POSTERIOR DETERMINANDO A CITAÇÃO. NÃO EXPEDIÇÃO DA CITAÇÃO. QUEBRA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA RÉ. PREJUÍZO MANIFESTO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO DA UNIÃO PROVIDO. PREJUDICADO O APELO DO ESTADO DA PARAÍBA.

1. A sentença apelada julgou procedente o pedido autoral, para condenar o Estado da Paraíba em fornecer à parte autora a suplementação alimentar MODULEN IBD LATA 400GR, nos termos da prescrição médica a ser comprovada pela autora, que deverá ser apresentada a cada dois meses, considerando a prescrição de fl.84, devendo a União prestar o suporte financeiro necessário à aquisição do medicamento em questão pelo Estado da Paraíba, mediante o ressarcimento dos custos com a obrigação referida no item anterior, na via administrativa.

2. A União, em embargos de declaração opostos contra a sentença e, agora, em suas razões de apelo, argui a nulidade da sentença, pois não teria sido citada para contestar a ação.

3. O juízo de origem deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando, em primeiro, a intimação dos réus para o cumprimento da decisão e, depois, sua citação. Foi determinada, ainda, a intimação da parte autora para juntar orçamentos do suplemento nutricional pleiteado. Naquela oportunidade, foram expedidos tão somente intimações, sem citações.

4. Logo após a efetivação da intimação para cumprimento da decisão antecipatória, a União manifestou-se, em 18.03.2018, através da petição de ID 4058200.2225884, apenas informando o envio de ofício ao Ministério da Saúde para

Superior Tribunal de Justiça

fazer cumprir a decisão judicial.

5. Após a juntada de orçamento e de laudos pela parte autora, foi proferido novo despacho, em 05.04.2018, determinando, na parte final, o prosseguimento do feito com a citação dos réus, comando que não foi cumprido pela Secretaria, passando-se, após uma série de atos processuais relativos ao cumprimento da decisão antecipatória, à prolação da sentença.

6. O fato de a Secretaria não haver expedido a citação não pode ser imputado à parte ré, que tinha a legítima expectativa, oriunda do ato judicial, de que seria regularmente citada para apresentar os meios de defesa que a lei processual lhe faculta.

7. O prejuízo à União evidencia-se pelo fato de não haver efetivamente apresentado contestação ou qualquer outra forma de irresignação à pretensão autoral, o que poderia, se fosse o caso, elidir a nulidade

8. Nulidade configurada. Apelação provida, para anular a sentença, mantendo-se os demais atos processuais, em especial a tutela provisória deferida e os atos direcionados ao seu cumprimento. Apelo do Estado da Paraíba prejudicado.

Debora Maria Moreira de Souza, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 239, §1º, do CPC/2015, aduzindo, em síntese, que o comparecimento espontâneo da União quando do cumprimento da tutela antecipada foi suficiente, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de citação.

Contrarrazões ofertadas às fls. 387-393.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 427-432).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.904.530 - PE (2020/0292682-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

A controvérsia dos autos está centrada na nulidade da sentença em razão da ausência de citação da União para contestar a ação, assim definida no acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 349-350):

5. Compulsando os autos, pode-se verificar que o juízo de origem, antes da citação, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando, em primeiro, a intimação dos réus para o cumprimento da decisão e, depois, sua citação. Foi determinada, ainda, a intimação da parte autora para juntar orçamentos do suplemento nutricional pleiteado.

6. Logo após a efetivação da intimação para cumprimento da decisão antecipatória, a União manifestou-se, em 18.03.2018, através da petição de ID 4058200.2225884, apenas informando o envio de ofício ao Ministério da Saúde para fazer cumprir a decisão judicial.

7. Naquela oportunidade, foram expedidos tão somente intimações, sem citações.

8. Após a juntada de orçamento e de laudos pela parte autora, foi proferido novo despacho, em 05.04.2018, dispondo, na parte final:

Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente:

a) a prescrição do suplemento pelos profissionais de saúde responsáveis pelo seu tratamento, com a indicação da posologia completa;

b) 3 orçamentos do suplemento. Cumprido o determinado neste despacho, proceda-se ao cumprimento da decisão de fls. 49/57, nos exatos termos ali delineados.

Caso não atendido o despacho pela parte autora, fica prejudicado o cumprimento da decisão liminar, devendo, todavia, o feito prosseguir com a citação dos réus, nos termos da parte final da decisão.

9. Vê-se que o juízo de origem, percebendo que não havia sido cumprida a parte final da anterior decisão, que determinava a citação dos réus, ordenou a expedição dos expedientes citatórios, o que, contudo, não foi realizado, passando-se, após uma série de atos processuais referentes ao cumprimento da decisão antecipatória, à prolação da sentença.

10. A União não ofertou contestação, não tendo, pois, oportunidade de sustentar sua irresignação ao pleito autoral.

11. Diante da cronologia processual acima narrada, não há como se reconhecer o suprimento da citação, haja vista que a simples manifestação da União informando o envio de ofício ao Ministério da Saúde para operacionalização do cumprimento da tutela antecipada não configura comparecimento espontâneo ao processo.

Superior Tribunal de Justiça

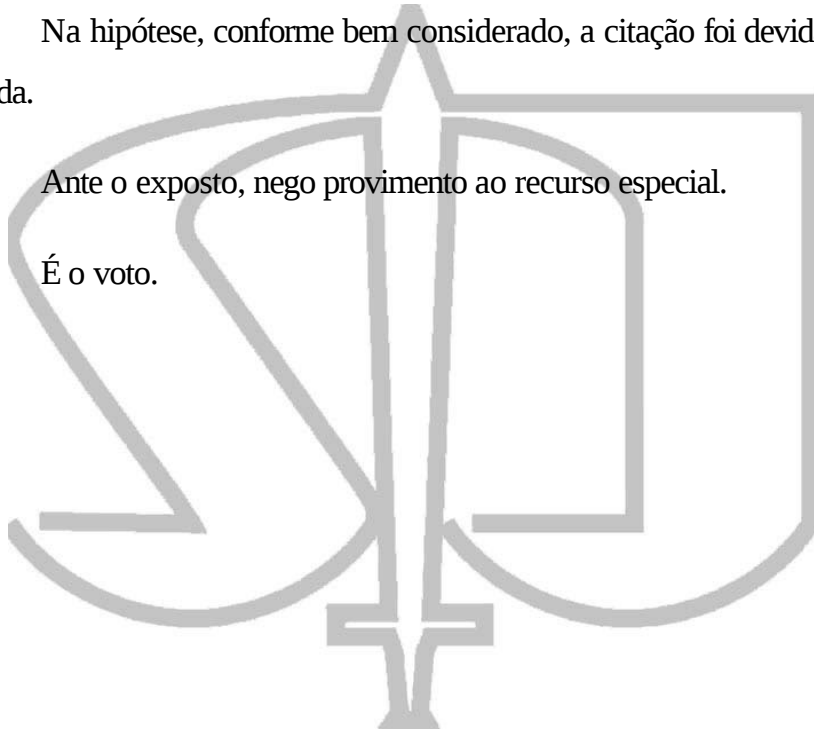
12. É inafastável a conclusão de que houve quebra de legítima expectativa da União de que seria citada para oferta da contestação, mormente tendo em conta o despacho acima referenciado, exarado após sua manifestação sobre a tutela antecipada, em que se determinou a expedição da citação.

Diante de tais constatações, evidenciada a situação peculiar dos autos, não se pode considerar, *in casu*, que o referido comparecimento teria servido para suprir a citação, nos moldes de precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Na hipótese, conforme bem considerado, a citação foi devidamente ordenada e não cumprida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0292682-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.904.530 / PE

Números Origem: 08017780420184058200 8017780420184058200

PAUTA: 08/03/2022

JULGADO: 08/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEBORA MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS FERREIRA FREIRE - PE001129
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORES : THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA - PB011907
NÚBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD - PB013221
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.